I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61
Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-096-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, com temática “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, realizado no período de 28 a 30 de maio de 2025 na Universidade degli Studi di Perugia – Itália, reuniu centenas de pesquisadores, professores e estudantes de Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Brasil, da Itália e de outras nações.

Com submissões de trabalhos, o GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL surpreendeu pela quantidade de trabalhos submetidos, tendo sido subdividido em quatro subgrupos. Assim, esta apresentação refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e, efetivamente, apresentados e discutidos no GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II.

Os trabalhos apresentados foram organizados em dois blocos distintos pelas temáticas centrais dos artigos, permitindo uma unidade de discussões e reflexões. No primeiro bloco, os trabalhos trataram de temas referentes à aplicação de sistemas de IA em: Educação, Meio Ambiente, Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes, Trabalho, Poder Judiciário e Medicina e Saúde. As discussões envolveram de modo primordial os riscos advindos da aplicação de sistemas de IA nestas áreas, permitindo reflexões sobre: a) Educação: personalização do ensino, padronização excessiva do aprendizado, a mercantilização da educação e o uso inadequado de dados sensíveis de estudantes; b) Meio Ambiente: aplicações de sistemas de IA na governança ambiental, riscos e responsabilidade jurídica, regulação; c) Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes: sistemas de IA no planejamento urbano e mudanças climáticas e, também, viés adultocêntrico nas cidades inteligentes; d) Trabalho: plataformas digitais, subordinação algorítmica, precarização do trabalho humano, jornadas extensas, remuneração variável, ausência de direitos trabalhistas e ambiente de trabalho estressante devido à vigilância constante dos algoritmos; e) Poder Judiciário: democratização da justiça e exclusão digital, celeridade processual, transparência e explicabilidade, minutas automatizadas e dignidade humana, juízo humano versus decisão automatizada; f) Medicina e Saúde: formação médica, diagnósticos, simulações clínicas, desinformação em saúde. Percebeu-se que a temática de Inteligência Artificial desenvolverá cada vez mais um papel preponderante no desenvolvimento e na sustentabilidade de um ecossistema tecnológico, o qual precisa estar fundamentado em princípios jurídicos para que os desafios da Era Digital sejam enfrentados e os riscos mitigados. Deste modo,

considerando-se como premissa que a regulação de sistemas de IA deve ser guiada por quatro elementos fundamentais: transparência, não discriminação, responsabilidade e segurança jurídica; as discussões foram produtivas e permitiram compreender que tais elementos são essenciais para garantir que o uso de sistemas de IA respeite os direitos fundamentais e promova justiça social. E, ainda, há que se pontuar que os sistemas de IA não poderão apenas contemplar aspectos técnicos, mas também precisarão estar atentos aos aspectos jurídicos, éticos, sociais, culturais e ambientais.

No segundo bloco, os trabalhos trataram de aspectos relacionados à interação entre Inteligência Artificial e os direitos fundamentais, abordando questões como personalidade jurídica, proteção de dados, ética algorítmica, direitos da personalidade, inclusão social, reconhecimento facial e riscos processuais no uso de IA na advocacia e na pesquisa jurídica. Foram analisados os desafios da ausência de atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial na reforma do Código Civil brasileiro, bem como a proteção de dados em holdings familiares a partir de uma análise comparativa entre a LGPD e o GDPR. Discutiu-se a ética em IA, com foco em transparência e justiça algorítmica, além da proteção jurídica dos ciborguêses e as complexas inter-relações entre direitos da personalidade e desenvolvimento tecnológico.

As discussões também abordaram a regulamentação da inteligência artificial na União Europeia, com destaque para a garantia de acesso pleno e igualdade para pessoas com deficiência, segundo o AI Act. Questões relacionadas ao reconhecimento facial nos estádios de futebol brasileiros também foram objeto de estudo, com ênfase nos riscos de criminalização seletiva e nos impactos sobre os direitos humanos nas arenas esportivas.

Por fim, os trabalhos exploraram os riscos jurídicos associados ao uso da inteligência artificial na advocacia e os posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre a matéria, além de proporem uma análise teórica e recomendações práticas para a utilização metodologicamente adequada da IA comercial na pesquisa jurídica.

Felizes pela variedade de temas de pesquisa, os coordenadores do GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – cinthia.freitas@pucpr.br

Eudes Vitor Bezerra – Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – eudesvitor@uol.com.br

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA: RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA E RESPOSTAS DE TRIBUNAIS BRASILEIROS

USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LEGAL PRACTICE: RISKS TO LEGAL CERTAINTY AND RESPONSES FROM BRAZILIAN COURTS

Eudes Vitor Bezerra [1]
Leonardo Marques Pereira [2]
Valdemar Gomes De Oliveira Neto [3]

Resumo

Este artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) na segurança jurídica brasileira, explorando seus benefícios e riscos. A pesquisa, que adota uma metodologia indutiva e diagnóstica, examina casos concretos de uso indevido da IA por advogados, com decisões sancionatórias proferidas pelo TJSC, TJMG e TSE em desfavor de advogados e recomendação do TRF1, que trata da utilização da IA por magistrados. Discorre sobre a segurança jurídica como direito fundamental, enfatizando a importância da previsibilidade e estabilidade do sistema jurídico. Identifica riscos como vieses algorítmicos, imprecisões e manipulação, ressaltando a necessidade de supervisão humana, transparência e revisão constante das bases de dados utilizadas pela IA. As recomendações da OAB, que visam orientar o uso ético e responsável da IA pelos profissionais do Direito, também são apresentadas. O estudo conclui que a IA, apesar de promissora, exige uma abordagem cautelosa para garantir que sirva como ferramenta de aprimoramento do sistema judicial, sem comprometer a imparcialidade, a ética e a dignidade humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Segurança jurídica, Ética, Litigância de má-fé, Recomendação oab

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impact of artificial intelligence (AI) on legal certainty in Brazil, exploring its benefits and risks. The research, adopting an inductive and diagnostic methodology, examines specific cases of AI misuse by lawyers, including sanctioning decisions issued by the TJSC, TJMG, and TSE against lawyers, and a recommendation from the TRF1 addressing AI use by magistrates. It discusses legal certainty as a fundamental

[1] Professor Visitante PPGDIR-UFMA. Pós-Doutor em Direito (UFMA 2024 e UFSC 2017). Doutor e Mestre em Direito PUC/SP. Advogado. Escritor. Palestrante. E-mail: eudesvitor@uol.com.br

[2] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA, pós-graduado em Processo Civil e Direito Civil.

[3] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). MBA em Gestão Pública e Big Data e Inteligência Competitiva, Graduado em Direito e Análise de Desenvolvimento de Sistemas.

right, emphasizing the importance of predictability and stability in the legal system. It identifies risks such as algorithmic biases, inaccuracies, and manipulation, stressing the necessity of human supervision, transparency, and constant review of AI-used databases. The OAB's recommendations, aimed at guiding ethical and responsible AI use by legal professionals, are also presented. The study concludes that AI, while promising, requires a cautious approach to ensure its role as a tool for improving the judicial system, without compromising impartiality, ethics, and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Legal certainty, Ethics, Bad faith litigation, Brazilian bar recommendation

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um dos pilares essenciais para a manutenção da ordem social e do Estado de Direito, garantindo previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas. Esse princípio se fundamenta na necessidade de que normas e decisões judiciais sejam aplicadas de maneira coerente, proporcionando confiança aos cidadãos e às instituições quanto à efetividade do ordenamento jurídico.

No entanto, com os avanços tecnológicos e a crescente digitalização do sistema de justiça, surgem desafios inéditos para a preservação desse direito fundamental, especialmente com o uso da inteligência artificial (IA) na seara jurídica.

A utilização da inteligência artificial no Direito tem se expandido rapidamente, trazendo benefícios significativos, como a automatização de processos, a otimização do tempo na análise de documentos e a ampliação da eficiência judicial.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já regulamentou o uso dessas ferramentas por meio da Resolução nº 332/2020[1], que estabelece diretrizes para a aplicação de IA no Poder Judiciário. Contudo, apesar de seu potencial para melhorar a prestação jurisdicional, a IA também apresenta riscos, principalmente quando utilizada sem a devida supervisão ou controle.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da inteligência artificial na segurança jurídica, investigando seus benefícios e desafios, além de examinar como o Poder Judiciário tem reagido aos casos de uso indevido dessa tecnologia. Para isso, serão abordados conceitos fundamentais do princípio da segurança jurídica, o papel da inteligência artificial na modernização do Judiciário e a necessidade de uma regulamentação eficaz para evitar distorções no sistema judicial.

Assim, busca-se compreender se a inteligência artificial pode ser uma aliada ou um risco para a segurança jurídica, considerando que seu uso irrestrito e sem mecanismos de

[1] O Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 18 de fevereiro de 2025, atualizou recentemente a Resolução CNJ n. 332/2020. O novo texto visa garantir o uso ético e seguro da IA, alinhando-se com princípios éticos, proteção de dados pessoais, mitigação de riscos e supervisão humana adequada. A norma estabelece diretrizes para o desenvolvimento, governança, auditoria e monitoramento de soluções baseadas em IA, além de criar o Comitê Nacional de Inteligência Artificial para supervisionar e revisar continuamente as diretrizes de uso da tecnologia. O texto também define a classificação dos sistemas de IA em níveis de risco (baixo ou alto) e exige auditorias regulares para as ferramentas de alto risco. Ademais, ela proíbe o uso de sistemas que substituam integralmente a atuação de magistrados ou fundamentem decisões judiciais sem supervisão humana adequada. Por fim, exige transparência na utilização da IA, com a divulgação de relatórios periódicos sobre as ferramentas empregadas.

controle pode comprometer a confiabilidade das decisões judiciais e gerar insegurança no ordenamento jurídico.

Por meio do raciocínio indutivo, este estudo analisa casos concretos de uso indevido da Inteligência Artificial (IA) generativa por parte da advocacia, notadamente decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). A escolha desses tribunais visou abranger maior diversidade, já que contempla dois tribunais estaduais em diferentes unidades da federação, uma corte eleitoral e uma corte federal.

Adota-se um método diagnóstico para identificar padrões de risco de acordo com indicadores normativos existentes, visando a uma melhor compreensão e utilização do uso dessas tecnologias por parte dos sujeitos processuais. A pesquisa combina técnicas de investigação bibliográfica e documental, com revisão crítica de diretrizes epistemológicas para pesquisa em Direito, buscando um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a segurança jurídica.

A análise se desenvolve em três etapas principais. Inicialmente, realiza-se um diagnóstico detalhado dos casos concretos, especialmente as decisões judiciais que aplicaram sanções por litigância de má-fé envolvendo jurisprudências falsas geradas por IA. Identificam-se padrões de erro comuns, como a ausência de verificação humana, a reprodução de vieses algorítmicos e a dependência acrítica de *outputs* tecnológicos.

Em seguida, na segunda etapa, avança-se para uma análise propositiva, formulando indicadores para o uso adequado da IA no âmbito jurídico, baseados nas respostas institucionais analisadas, como a Circular TRF1/COGER nº 01/2023. Esses indicadores incluem a supervisão humana obrigatória, a transparência na origem dos dados e mecanismos de auditoria dos resultados gerados pela IA.

Finalmente, emprega-se uma triangulação dialética, confrontando os benefícios da otimização técnica proporcionada pela IA com os riscos éticos identificados, questionando os limites epistemológicos da IA na produção de pesquisas jurídicas e na tomada de decisões judiciais. Essa etapa é seguida por avaliação de documento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), recomendando medidas para uso adequado de mecanismos de inteligência artificial.

A pesquisa documental abrange jurisprudências dos tribunais mencionados, a Circular COGER 33/2023 e relatórios do CNJ (2024), com o objetivo de identificar respostas judiciais às distorções causadas pelo uso indevido da IA e extrair parâmetros para a adequada utilização.

A revisão bibliográfica se concentra na doutrina sobre segurança jurídica e IA generativa, com o intuito de estabelecer marcos teóricos para a análise dos riscos à previsibilidade do Direito.

Por fim, a análise dialética busca superar visões binárias, promovendo uma abordagem integradora que considere tanto a inovação tecnológica quanto os princípios éticos fundamentais.

Essa metodologia, ao adotar uma abordagem indutiva com base em casos de uso indevido, alinha-se ao perfil de pesquisa empírica, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos desafios e oportunidades da IA no sistema jurídico brasileiro.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um dos pilares basilares do Estado de Direito, funcionando como condição essencial para a manutenção da ordem social, a previsibilidade nas relações jurídicas e a estabilidade das instituições. Mais do que um mero princípio, a segurança jurídica qualifica-se como um direito fundamental, assegurando aos cidadãos a indispensável confiança na coerência e efetividade do ordenamento jurídico. Em essência, a segurança jurídica busca proteger o indivíduo do arbítrio estatal e promover um ambiente em que tanto pessoas naturais quanto jurídicas possam planejar suas ações com base em regras claras e previsíveis (Ávila, 2012).

A busca pela segurança jurídica acompanha a história da organização social humana. Desde os primórdios da civilização, os indivíduos se uniram com o objetivo de garantir e aprimorar seus direitos e bens, abrangendo não apenas aspectos materiais, como a propriedade, mas também valores essenciais à dignidade humana, como a vida, a liberdade e a integridade física (Locke, 1973). Nesse contexto, a limitação do poder estatal surge como uma salvaguarda necessária para evitar o arbítrio e assegurar a autonomia individual.

A liberdade, como um dos pilares axiológicos para o desenvolvimento individual e coletivo, pressupõe a capacidade de agir conforme a própria vontade, desde que dentro dos limites necessários à coexistência harmoniosa. Como observou Montesquieu (1973), a liberdade não pode ser confundida com a ausência total de restrições, mas sim com a possibilidade de exercer escolhas sem comprometer a ordem social. Mill (1991) aprofunda essa análise ao definir a liberdade como um mecanismo de proteção contra o arbítrio do poder

político, ressaltando a importância de estabelecer barreiras que limitem a atuação arbitrária do Estado.

A segurança jurídica, nesse sentido, emerge como um instrumento de proteção contra o arbítrio estatal e de garantia da previsibilidade nas relações jurídicas. Cavalcante e Calil (2014) destacam que a proteção da segurança é um dos deveres fundamentais da Constituição, abrangendo uma ampla gama de aspectos que vão além da mera integridade física. A segurança jurídica, em sua dimensão estritamente jurídica, visa garantir estabilidade e previsibilidade nas relações sociais e institucionais, promovendo a confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

A segurança jurídica se manifesta em duas dimensões inter-relacionadas: a objetiva e a subjetiva. A segurança jurídica objetiva se refere à estabilidade das normas e à coerência do sistema jurídico, garantindo que as leis sejam claras, precisas e aplicadas de forma consistente. A segurança jurídica subjetiva, por sua vez, se relaciona à confiança dos cidadãos na aplicação do direito, assegurando que suas expectativas legítimas sejam protegidas e que suas relações jurídicas sejam estáveis e previsíveis.

Autores como Ronald Dworkin (1999) e Jürgen Habermas (1997) aprofundam o debate sobre a segurança jurídica, questionando a neutralidade do direito e defendendo a importância da interpretação e da argumentação na construção da segurança jurídica. Para esses autores, o direito não é um conjunto de regras fixas e predeterminadas, mas sim um processo dinâmico de interpretação e aplicação que exige a consideração de valores e princípios.

Em um contexto contemporâneo marcado pelo avanço tecnológico e pela crescente utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, a segurança jurídica enfrenta desafios inéditos. Embora a IA possa trazer benefícios como a agilidade processual e a otimização da análise de dados, ela também pode gerar riscos como a criação de jurisprudências falsas, a reprodução de vieses discriminatórios e a opacidade nas decisões automatizadas (Almada; Zanatta, 2024). A garantia da segurança jurídica, nesse cenário, exige uma regulamentação cuidadosa do uso da IA, assegurando a transparência, a auditabilidade e a responsabilidade nas decisões automatizadas.

Nesse sentido, a segurança jurídica deve estar integrada aos demais princípios gerais do ordenamento jurídico, pois é essa interconexão que possibilita sua real efetivação. O conceito de segurança, quando analisado isoladamente, perde força, sendo mais relevante sua aplicação concreta aos diversos contextos jurídicos e sociais aos quais está vinculado

(Cavalcante; Calil, 2014). Como resume Ávila (2012, p. 682), a segurança jurídica deve ser compreendida como:

> [...] uma 'norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsavelmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Em suma, a segurança jurídica se estabelece como um direito fundamental indispensável para a manutenção da estabilidade nas relações sociais e institucionais. A previsibilidade, a coerência e a proteção dos direitos são elementos essenciais para que indivíduos e instituições possam agir com confiança na ordem jurídica vigente.

No entanto, essa segurança não pode ser alcançada apenas pela rigidez das normas, mas sim pela sua aplicação concreta, garantindo uma tutela jurisdicional eficaz e alinhada aos princípios constitucionais.

Diante desse panorama, a ascensão da inteligência artificial (IA) no cenário jurídico impõe uma reflexão crítica sobre a manutenção da segurança jurídica. Embora a IA prometa otimizar processos e democratizar o acesso à informação, seu uso descontrolado acarreta riscos à previsibilidade e à estabilidade do direito. A capacidade da IA de gerar textos automatizados – inclusive criando jurisprudências e citações inexistentes ou fundamentações por vezes opacas e enviesadas – desafia os alicerces da confiança e da cognoscibilidade que sustentam a segurança jurídica.

Portanto, a garantia desse direito fundamental no contexto da IA exige a implementação de mecanismos de supervisão humana, transparência algorítmica e responsabilidade pelos resultados gerados, assegurando que a tecnologia sirva como ferramenta de aprimoramento, e não de erosão, do sistema jurídico.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SEARA JURÍDICA

A crescente expansão da litigância de massa e o elevado número de processos judiciais em curso no Brasil têm impulsionado os operadores jurídicos a priorizarem o aumento da eficiência das instituições judiciárias. Esse cenário desafiador tem motivado a adoção de métodos de gestão processual como a análise de tendências e cenários, bem como o emprego de novas tecnologias no Judiciário.

Tais medidas visam não apenas melhorar a gestão judicial e otimizar o fluxo de trabalho, mas também considerar o impacto das decisões judiciais – especialmente no sistema de precedentes – no planejamento da política econômica do país. A previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais, como reflexo da segurança jurídica, são fatores cruciais para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes (Ramos Neto, 2019, p. 80-93).

Nesse contexto, a inteligência artificial (IA) surge como uma solução promissora para otimizar a prestação jurisdicional (Almada; Zanatta, 2024), com potencial para auxiliar na análise de dados, na identificação de padrões – tais como precedentes e demandas repetitivas – e na otimização de fluxos processuais. Contudo, seu uso indiscriminado pode comprometer a segurança jurídica, exigindo uma regulamentação cuidadosa e uma supervisão humana constante.

Oportuno ressalvar que o presente artigo não se propõe a realizar uma compilação sobre a evolução da IA desde os anos 1950, nem listar, de modo completo, todos os conceitos e casos de uso dessa tecnologia no cenário jurídico, ou demonstrar todos os projetos de IA do Judiciário Brasileiro[2]. Para este estudo, adotaremos a concepção de que a IA se refere à adoção de um agente inteligente, capaz de receber estímulos do ambiente (*input*), processar informações e entregar resultados (*output*) otimizados para cada cenário específico, conforme seu propósito de uso (Carini e Morais, 2022, p. 28).

Em linhas gerais, a IA é desenvolvida para simular o raciocínio humano, pois permite a formulação de análises lógicas comparáveis às de um indivíduo comum, por meio da reprodução do funcionamento das redes neurais do cérebro (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

[2] Para esse propósito, sugere-se a leitura de Carine e Morais (2022), em que os autores, de forma didática, navegam pelo histórico da inteligência artificial, contextualizando seu uso no meio jurídico e, inclusive, detalhando projetos de uso no Judiciário Brasileiro.

Atualmente, a IA possibilita, no cenário jurídico, diversas aplicações de uso, como a categorização automática dos documentos anexados aos processos, além de sugerir possíveis decisões com base em padrões pré-estabelecidos em casos semelhantes. Além disso, é possível realizar a análise automatizada de decisões e até a comunicação direta com as partes envolvidas no processo. Dessa forma, observa-se um avanço significativo na tramitação dos processos, proporcionando maior rapidez e eficiência na prestação jurisdicional (Almada; Zanatta, 2024).

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, atualmente existem 140 projetos voltados ao desenvolvimento dessas tecnologias nos tribunais em diferentes instâncias. Esse número representa um crescimento de 26% em relação ao ano anterior, evidenciando um movimento crescente de adaptação da Justiça às inovações tecnológicas.

A implementação da IA no âmbito jurídico viabiliza um julgamento uniforme para demandas semelhantes, garantindo maior segurança jurídica e celeridade processual. Inclusive, já se verifica a possibilidade de geração automatizada de minutas de sentenças, elaboradas a partir de diretrizes definidas pelo usuário para cada caso específico, funcionando como um instrumento de apoio ao magistrado na tomada de decisões. Cassemiro, Lopes e Pereira (2023, p. 160) ressaltam que:

> A inteligência artificial tem permitido a consolidação de processos semelhantes, possibilitando julgamentos simultâneos e padronizados. Esse avanço acelera a resposta do Poder Judiciário à sociedade, concretizando princípios processuais e constitucionais, como a razoável duração do processo e o amplo acesso à Justiça. No entanto, a automatização das decisões judiciais ainda gera desconforto, especialmente em um ambiente tradicionalmente conservador como o jurídico. É fundamental enfatizar que a IA deve atuar como ferramenta auxiliar, sem substituir a figura do juiz na tomada de decisões.

Apesar dos benefícios inegáveis, a utilização da IA no sistema judiciário também apresenta riscos que merecem atenção. Dentre eles, destacam-se:

a) Vieses e Discriminação: um viés algorítmico ocorre quando o agente tecnológico replica preconceitos socias, discriminações ou preconceitos estatísticos, resultando em

impactos negativos para seus usuários ou outros indivíduos (Guimarães, Bezerra e Oliveira Neto, 2025). Como destacado por Valle, Gasó e Ajus (2023, p. 9), um agente artificial, mesmo programado com aprendizado profundo de máquina, será guiado pelos dados inseridos em seu treinamento, de modo que se a seleção de dados for tendenciosa, o algoritmo irá reproduzir os mesmos vieses e discriminações dos dados originários. Ademais, os vieses em sistemas de inteligência artificial (IA) podem manifestar-se em diversas etapas de seu desenvolvimento e uso, abrangendo desde a coleta de dados até a implementação do modelo (Schwartz *et al*, 2022, p. 3-12).

b) Imprecisões ou "alucinação": Ocorre quando a IA gera informações falsas ou imprecisas[3]. Essas imprecisões, no contexto jurídico, podem comprometer a qualidade das decisões judiciais e levar a erros graves (Almada; Zanatta, 2024).

c) Monocultura Jurídica: A IA pode limitar a diversidade de interpretações jurídicas, levando a uma "monocultura jurídica" em que as decisões seguem sempre a mesma linha de raciocínio (Almada; Zanatta, 2024).

d) Influência Política e Manipulação: A IA pode ser utilizada para influenciar o sistema judiciário, seja por meio do controle do acesso às informações, seja pela manipulação das ferramentas tecnológicas (Almada; Zanatta, 2024).

Diante desses riscos, é fundamental que os tribunais adotem a IA de forma responsável, implementando salvaguardas. Nesse aspecto, a IA deve ser utilizada como ferramenta auxiliar, mediante supervisão humana, sem substituir a análise crítica e o discernimento do julgador.

Além disso, é necessário entender como a IA chega às suas conclusões, garantindo a transparência e a auditabilidade dos algoritmos utilizados. Do mesmo modo, torna-se fundamental revisar constantemente as bases de dados utilizadas pela IA, identificando e corrigindo vieses e imprecisões. Por fim, os profissionais do Direito devem receber treinamento para utilizar a IA de forma crítica e ética, compreendendo seus limites e potencialidades.

[3] De acordo com Guimarães, Bezerra e Oliveira Neto (2025), a alucinação em ferramentas de inteligência artificial (IA) generativa de propósito geral não constitui um erro algorítmico ou técnico; sendo, ao contrário, característica inerente à funcionalidade desses sistemas, que são projetados para gerar conteúdo com base em modelos linguísticos estatísticos derivados de suas fontes de dados. Ocorre que seu uso no contexto jurídico, com a função generativa, é inadequado, diante a necessidade de precisão na citação de fontes legais e jurisprudenciais.

Estabelecidas tais premissas, é fundamental asseverar que a imparcialidade do juiz, como responsável pelos atos jurisdicionais, é essencial para garantir o devido processo legal. O magistrado deve atuar com neutralidade, sem influências externas, limitando-se à interpretação da norma dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse aspecto, a inteligência artificial pode gerar controvérsia, de acordo com os seus usos.

Apesar dos inegáveis benefícios, a crescente adoção da IA no sistema judiciário suscita importantes questionamentos éticos e práticos, já que a IA pode reproduzir e amplificar preconceitos existentes nos dados de treinamento ou na forma de processamento de seu algoritmo, levando a decisões discriminatórias. Além disso, a complexidade dos algoritmos dificulta a compreensão de todos os passos utilizados na formulação de decisões automatizadas, comprometendo a transparência e a responsabilização. Ademais, a excessiva confiança na IA pode levar à desumanização do processo judicial, negligenciando nuances e particularidades dos casos concretos.

Portanto, o desafio consiste em aproveitar o potencial da IA para aprimorar a eficiência e a celeridade do sistema judiciário, sem comprometer a segurança jurídica, a imparcialidade e a dignidade humana. A regulamentação do uso da IA no Direito deve buscar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a tecnologia sirva como ferramenta de aprimoramento, e não de erosão, dos valores que sustentam o Estado de Direito.

4 EXPERIÊNCIA DOS TRIBUNAIS: COMO O JUDICIÁRIO TEM RESPONDIDO A CASOS DE JURISPRUDÊNCIA FALSA GERADA POR IA

4.1 A multa aplicada pelo TJSC pelo uso de jurisprudência falsa gerada por IA

O recente julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) evidencia uma problemática crescente na atuação jurídica: a utilização de inteligência artificial (IA) para elaborar petições, com a referência de jurisprudências inexistentes em documentos processuais. Muito embora o processo em que proferido o julgamento se encontre sob segredo de justiça, o TJSC divulgou as informações sobre a ocorrência em seu site oficial.

Na análise do caso, a 6ª Câmara Civil aplicou uma penalidade correspondente a 10% do montante atualizado da ação ao advogado que incluiu precedentes fictícios em um recurso, configurando litigância de má-fé (TJSC, 2024).

A deliberação baseia-se no compromisso com a veracidade e na observância da lealdade processual, valores fundamentais para a preservação da estabilidade jurídica. Segundo o TJSC (2024), a postura adotada pelo advogado poderia levar o Judiciário a equívocos, prejudicando a credibilidade do sistema de justiça. O magistrado responsável pelo voto ressaltou que a citação de referências jurisprudenciais e doutrinárias inexistentes infringe o princípio da boa-fé processual, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A justificativa apresentada pelo profissional – o uso desatento de ferramenta comercial de inteligência artificial generativa – suscita um debate relevante sobre os perigos da aplicação de IA na prática advocatícia. Embora esses instrumentos possam contribuir para a realização de pesquisas jurídicas e elaboração de peças processuais, a decisão reforça a necessidade de um exame criterioso por parte dos operadores do Direito.

Além da sanção imposta, o TJSC determinou o envio do caso à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina (OAB/SC), a fim de que a conduta do advogado seja avaliada sob o prisma ético e disciplinar (TJSC, 2024). Tal providência evidencia a preocupação do Poder Judiciário não apenas com a transparência dos atos processuais, mas também com a idoneidade da prática profissional na advocacia.

Diante disso, o episódio reforça a necessidade de uma melhor operacionalização do uso de inteligência artificial no âmbito jurídico. A determinação do TJSC, portanto, estabelece um precedente significativo para desencorajar o uso inadequado de IA na formulação de documentos legais, assegurando que a inovação tecnológica seja aplicada com responsabilidade e em conformidade com os princípios éticos que regem a justiça.

4.2 Litigância de má-fé e uso de jurisprudência inexistente no TJMG

O TJMG, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0000.24.439617-2/001, tratou de um litígio decorrente do atraso na entrega de um imóvel. O caso envolveu não apenas a disputa sobre indenizações por danos materiais e morais, mas também um fator relevante para a integridade do sistema jurídico: a utilização de jurisprudência inexistente na peça recursal, o que resultou na aplicação de multa por litigância de má-fé.

Um dos aspectos mais significativos da decisão foi a verificação, pelo TJMG, de que a parte recorrente utilizou jurisprudências inexistentes em sua apelação, um ato que configura tentativa de induzir o juízo a erro. Em consulta aos sites dos tribunais citados na peça processual – o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o TJMG e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – verificou-se que os precedentes indicados na peça recursal não correspondiam aos julgados reais ou sequer existiam os processos mencionados.

Embora o Tribunal não tenha verificado que a referida jurisprudência se tratasse de texto criado por inteligência artificial, é imperioso destacar que houve aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, destacando que a apresentação de jurisprudência falsa é uma conduta que viola os princípios da boa-fé e da lealdade processual. O relator, Desembargador Adilon Cláver de Resende, enfatizou que a falsificação de referências jurídicas compromete a integridade do processo judicial e justifica a penalização da parte recorrente.

A decisão do TJMG reforça a importância da verificação quanto à veracidade das informações apresentadas nos autos e do dever ético dos advogados na operacionalização dos processos. O uso de jurisprudência inexistente pode comprometer a segurança jurídica, afetando a confiabilidade do sistema de justiça e prejudicando a credibilidade das decisões judiciais.

4.3 Litigância de má-fé e o uso indevido de inteligência artificial no processo eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150, manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) que aplicou uma multa de R$ 2 mil a advogada, candidata a vereadora em Munhoz de Mello (PR), por litigância de má-fé.

Advogando em causa própria, a candidata utilizou inteligência artificial, que criou jurisprudência inexistente, citando julgados fictícios, com o intuito de fundamentar um pedido de impugnação do registro de candidatura de adversário político, candidato a prefeito nas Eleições Municipais de 2024.

A conduta da advogada foi considerada uma tentativa de induzir o Juízo Eleitoral a erro, configurando litigância de má-fé. Além da multa, o TSE determinou que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público Eleitoral (MPE) fossem informados sobre o caso para que avaliassem a conduta da candidata e adotassem as providências cabíveis.

Este caso destaca os riscos associados ao uso de ferramentas de inteligência artificial na prática jurídica sem a devida verificação e responsabilidade por parte dos profissionais do Direito.

4.4 Análise da Circular COGER 33/2023 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O uso indevido da Inteligência Artificial não se restringe apenas aos advogados. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), reconhecendo os riscos dessa tecnologia no âmbito da Justiça Federal, expediu a Circular nº COGER 33/2023, na qual enfatiza a necessidade de cautela, supervisão e divulgação responsável na aplicação da Inteligência Artificial Generativa (IA) em decisões judiciais.

O documento, assinado pelo então Corregedor Regional do TRF1, Desembargador Federal Néviton Guedes, orienta magistrados e servidores sobre os perigos do uso de modelos de linguagem de grande escala (LLMs) para pesquisas jurisprudenciais e reforça o dever de garantir a segurança e a confiabilidade das informações processuais (TRF1, 2023).

A emissão dessa normatização decorre da crescente adoção de ferramentas de IA no sistema judicial, especialmente em atividades como pesquisa jurisprudencial, elaboração de minutas e suporte à tomada de decisões. Embora a Resolução CNJ nº 332/2020 já tivesse, à época, autorizado o uso da IA no Judiciário, a medida exige o cumprimento de critérios éticos e princípios como transparência, governança e proteção de dados.

No entanto, a circular alerta que modelos generativos de IA não foram desenvolvidos para fornecer informações plenamente seguras, havendo risco de imprecisões e "alucinações", termo utilizado para descrever a geração de informações fictícias ou inverídicas por esses sistemas (TRF1, 2023).

Além disso, a circular cita um caso concreto em que uma ferramenta de IA generativa, utilizada como assistente na elaboração de um ato judicial, apresentou jurisprudências inexistentes, o que poderia comprometer a fidedignidade do processo judicial. Diante desse risco, a Corregedoria reforçou a necessidade de supervisão dos magistrados sobre o uso dessas ferramentas, além de alertar para os perigos da exposição indevida de dados sensíveis e sigilosos (TRF1, 2023).

Referida normativa estabelece paridade de deveres entre julgadores e procuradores, demonstrando que o uso da tecnologia demanda, qualquer que seja o seu usuário, supervisão criteriosa.

5 RECOMENDAÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

Conforme já asseverado anteriormente, a integração de inteligência artificial (IA) generativa na prática jurídica apresenta oportunidades e riscos que demandam uma abordagem equilibrada entre inovação e preservação de princípios ético-profissionais.

Documentos normativos recentes, como a Recomendação n. 001/2024 do Conselho Federal da OAB, evidenciam a necessidade de regulamentar o uso dessas tecnologias, garantindo conformidade com o ordenamento jurídico e as prerrogativas da advocacia. Essas diretrizes emergem em um contexto global marcado por iniciativas internacionais de regulamentação sobre o tema (OAB, 2024).

De acordo com a Recomendação n. 001/2024 do Conselho Federal da OAB, a aplicação de IA generativa por parte de advogados exige alinhamento estrito com a legislação nacional, incluindo o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e o Código de Processo Civil.

A análise da recomendação revela que um dos desafios centrais reside na conciliação entre a eficiência operacional proporcionada por modelos de linguagem (LLMs) e a manutenção do sigilo profissional. Sistemas de IA que processam dados sensíveis exigem avaliação prévia de políticas de segurança e cláusulas contratuais que vedem o uso de informações para treinamento algorítmico, mitigando riscos de violação de confidencialidade.

No plano ético, destaca-se a proibição de delegação de atividades privativas da advocacia a sistemas automatizados, conforme previsto no item 3.1 da Recomendação da OAB. A supervisão humana permanece indispensável, especialmente em tarefas como pesquisa jurisprudencial e elaboração de peças processuais, onde erros ou vieses algorítmicos podem comprometer a veracidade de informações perante os tribunais. O art. 77 do CPC reforça essa exigência, exigindo revisão crítica de conteúdos gerados por IA antes de sua submissão judicial.

Outro aspecto abordado pela norma é a transparência na comunicação com clientes, que exsurge como imperativo ético. A Recomendação estabelece a obrigatoriedade de consentimento informado para o uso de IA, detalhando finalidades, riscos e mecanismos de

revisão humana. Essa exigência reflete preocupações identificadas na doutrina internacional sobre "caixas pretas" algorítmicas, onde a opacidade dos processos decisórios dificulta a prestação de contas. Adicionalmente, a capacitação contínua de advogados em uso de tecnologias, como é o caso da IA, é recomendada como forma de combater a dependência excessiva de ferramentas automatizadas e de utilizá-las de modo tecnicamente adequado e eticamente responsável.

Iniciativas institucionais como o Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados da OAB demonstram a necessidade de estruturas permanentes para monitorar a evolução tecnológica. A previsão de revisão periódica das diretrizes reconhece a dinâmica acelerada do desenvolvimento de IA, exigindo mecanismos adaptativos de regulação. Contudo, persistem desafios práticos, como a harmonização de políticas de cibersegurança em escritórios de advocacia e a garantia de acesso equitativo a tecnologias premium, que podem aprofundar assimetrias no mercado jurídico.

A experiência brasileira reflete tendências globais de autorregulação profissional frente à IA, combinando princípios éticos tradicionais com exigências técnicas específicas. O equilíbrio entre inovação e preservação de garantias processuais exigirá não apenas atualização normativa, mas também investimento em educação jurídico-tecnológica e colaboração interinstitucional. O sucesso dessa empreitada dependerá da capacidade de transformar recomendações em práticas efetivas, assegurando que a IA sirva como instrumento auxiliar – nunca substitutivo – do exercício ético da advocacia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este artigo percorreu um caminho analítico que partiu da contextualização da segurança jurídica como direito fundamental, essencial para a estabilidade das relações sociais e a previsibilidade do sistema jurídico. Ela se estabelece como um direito fundamental indispensável para a manutenção da estabilidade nas relações sociais e institucionais. A previsibilidade, coerência e proteção dos direitos são elementos essenciais para que indivíduos e instituições possam agir com confiança na ordem jurídica vigente. No entanto, essa segurança não pode ser alcançada apenas pela rigidez das normas, mas sim pela sua aplicação concreta, garantindo uma tutela jurisdicional eficaz e alinhada aos princípios constitucionais.

Em seguida, investigou-se a inserção da inteligência artificial (IA) na seara jurídica, reconhecendo seu potencial para otimizar a prestação jurisdicional, mas também alertando para os riscos inerentes ao seu uso indiscriminado, como vieses, imprecisões e a possibilidade de manipulação. Nesse aspecto, pontuou que a crescente adoção da inteligência artificial no sistema jurídico traz benefícios significativos, especialmente ao agilizar a tramitação processual, otimizar a organização dos autos e proporcionar maior eficiência na prestação jurisdicional, mediante aplicações sofisticadas, como a categorização automática de documentos, a contraposição de argumentos e a sugestão de decisões baseadas em precedentes.

A análise da experiência dos tribunais, especialmente os casos do TJSC, TJMG, TSE e a Circular COGER 33/2023 do TRF1, evidenciou a crescente preocupação do Poder Judiciário com o uso indevido da IA, sobretudo na geração de jurisprudências falsas e na litigância de má-fé, seja por representantes processuais, seja por magistrados. Essas decisões e normativas reforçam a necessidade de supervisão humana, transparência e responsabilidade no uso da IA, tanto por advogados quanto por magistrados.

A litigância de má-fé praticada por procuradores, ao utilizarem referências inexistentes em peças processuais, compromete não apenas a credibilidade do sistema judicial, mas também a segurança e previsibilidade das decisões.

Por fim, foram apresentadas as recomendações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que visam orientar os profissionais do Direito na utilização ética e responsável da IA, em conformidade com a legislação vigente e os princípios deontológicos da advocacia. Tais diretrizes enfatizam a importância do consentimento informado dos clientes, da capacitação contínua dos advogados e da necessidade de estruturas permanentes para monitorar a evolução tecnológica; além da supervisão integral dos documentos produzidos pela ferramenta tecnológica.

Dessa forma, conclui-se que a inteligência artificial, embora promissora, exige uma abordagem cautelosa e supervisionada no âmbito jurídico. O desafio reside em equilibrar a inovação tecnológica com a preservação da segurança jurídica, garantindo que a IA sirva como ferramenta de aprimoramento do sistema judicial, sem comprometer a imparcialidade, a ética e a dignidade humana. Inteligência artificial não pode substituir a análise crítica e ética dos operadores do Direito, quer advogados ou magistrados. A segurança jurídica, portanto, deve caminhar lado a lado com a inovação, sem renunciar à transparência, da confiabilidade e do compromisso com a verdade processual.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. **Revista USP**. São Paulo, Brasil, n. 141, p. 51–64, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i141p51-64. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/225209. Acesso em: 14 dez. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica:** entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.24.439617-2/001.** Apelante: Áster Construtora LTDA - ME. Apelada: Débora Lays Dias Inácio. Relator: Des. Adilon Cláver de Resende. Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025. Publicado em 13 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por IA.** 2024. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Circular COGER 33/2023.** Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, 31 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/11/74184B7B3A149B_circular.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150**. Recorrente: Francisleidi de Fátima Moura Nigra. Recorrido: Marcondes Araújo da Costa. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

CARINI, Lucas; MORAIS, Fausto Santos de. **A (des)regulamentação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CASSEMIRO, Michael; LOPES, Luiza; PEREIRA, Marlene. Inteligência artificial no judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito e Justiça:** Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo, v. 23, n. 46, p. 159-173, maio/ago. 2023. DOI: http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591.

CAVALCANTE, Lucas de Andrade Lima; CALIL, Mário Lúcio Garcez. Por um conceito de segurança jurídica como direito fundamental. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, p. 243-262, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUIMARAES, Claudio Alberto Gabriel; BEZERRA, Eudes Vitor; OLIVEIRA NETO, Valdemar Gomes de. **Metodologia da pesquisa jurídica e uso de inteligência artificial (IA) comercial: análise teórica e recomendações práticas de utilização (in)adequada**. CONPEDI. No prelo.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** Entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LOCKE, John. **Carta Sobre a Tolerância.** Lisboa: Edições 70, s/d.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MIGLIAVACCA, Luciano; SOVERAL, Raquel Tomé. Segurança jurídica, jurisdição e efetividade do direito. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 190-205, 2016.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Petrópolis: Vozes, 1991.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Recomendação n. 001/2024**. Apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica. Brasília, 11 de novembro de 2024.

PAINE, Thomas. **Os Direitos do Homem**. Petrópolis: Vozes, 1989. (Coleção Os Pensadores).

SEGER, Giovana Abreu; SEGER, Marcelo. Princípio da segurança jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 3, p. 2445-2458, 2013.

SCHWARTZ, Reva; VASSILEV, Apostol; GREENE, Kristen; PERINE, Lori; BURT, Andrew; HALL, Patrick. **Towards a Standard for Identifying and Managing Bias in Artificial Intelligence**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, mar. 2022. (NIST Special Publication, 1270). Disponível em: https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/SpecialPublications/NIST.SP.1270.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. e252, 2023.